



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 6591/2023

Projeto de Emenda nº 09/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023

Autoria: Vereador Johnatan Maravilha

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDA APRESENTADA SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2023 QUE DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS Á DIGNIDADE ESPECIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÕES ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA E DA OUTRAS PEOVIDENCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda nº 09/2024, de iniciativa do Vereador Johnathan Maravilha, tendo como objetivo aditar e modificar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023, que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica do Município de Linhares/ES, tendo como alteração do artigo 3º e a omissão do paragrafo segundo e artigo 6º do PLO n.º 97/2023.

Vale ressaltar que, anteriormente, foi apresentado Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 01/2024, promovendo pedido de alteração do texto originário, sendo esse, portanto, o segundo Projeto de Emenda suscitado sobre o referido Projeto de Lei.

A ilustre Procuradoria, em seu parecer, opinou favoravelmente ao prosseguimento da Emenda, entendendo pela inexistência de óbice no ordenamento jurídico, destacando, ainda, que





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Por conseguinte, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) foi no sentido de opinar pela viabilidade do Projeto de Emenda nº 09/2024, destacando a sua constitucionalidade.

DOS FUNDAMENTOS

Consoante se verifica do Projeto de Lei nº 97/2023 este visa, essencialmente, coibir qualquer ação ou promoção dos serviços públicos municipais que afetem à dignidade em especial das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de vulnerabilidade psicológica, bem como o direito dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Inicialmente, fora apresentado o Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 01/2024, visando a alteração do Projeto de Lei.

Tanto sobre o Projeto de Lei, quanto sobre o Projeto de Emenda nº 01/2024, essa Comissão emitiu parecer favorável.

Agora sob análise tem-se o novo Projeto de Emenda nº 09/2024, que busca aditar e modificar a Emenda Substitutiva Geral nº 01/2024, referente ao PLO 97/2023.

Nesse sentido, analisando as alterações, a proposta modifica e inclui dispositivos que foram modificados e alterados pelo Projeto de Emenda nº 01/2024, vejamos: acrescenta o §2º ao artigo 2º, que dispõe: *“órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.”*

Também promove a alteração do art. 3º, caput, retomando com o texto originalmente apresentado pelo PLO 97/2023, acrescentando ao final do artigo a seguinte redação: *“assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.”*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por sua vez, tem-se que o Projeto de Emenda nº 01/2024 propõe a exclusão do artigo 6º da proposta original, ao passo que o Projeto de Emenda nº 09/2024, ora em análise, retorna com esse dispositivo ao Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 6º A violação ao dispositivo nesta lei implicará na responsabilização civil e criminal, inclusive para o servidor público municipal faltoso, e ainda em responsabilidade administrativa a ser regulamentada pela Administração Pública Municipal, nos termos da lei.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assim, com o retorno do artigo 6º ao Projeto de Lei nº 97/2023, modificam-se os artigos 6º e 7º e, por consequência, promove-se a inclusão do artigo 8º, podendo concluir que o Projeto de Emenda nº 09/2024, considerando o conjunto das modificações suscitadas, retorna à proposta do Projeto original.

Desta forma, considerando que essa Comissão já se manifestou anteriormente e que as alterações apresentadas no Projeto de Emenda nº 09/2024 não trouxeram grandes impactos ao Projeto anteriormente apresentado, mantendo-se integralmente a substância da pretendida norma e o seu objetivo, ratifica-se, aqui, os pareceres anteriores (fls. 28/32 do Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023 e fls. 39/41, do Projeto de Emenda nº 01/2024), entendendo a Comissão por dar parecer favorável ao Projeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do Projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Emenda nº. 09/2024, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 27 de agosto de 2024.

URBANO DÁVILA

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 28/08/2024 11:05

Checksum: **5D568B1516BACF99B61E67543C4C2389062D66695354174D2A32614779A6D63B**

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila**, em 28/08/2024 11:13

Checksum: **2A22A8A09349B40FC8D6067D53B2E6B13F0D470E9AFC5F2C1CB65230AE8B7F2F**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 30/08/2024 08:17

Checksum: **08C4DFFF7C6D1EA8475C5E781B3042648D5B1545327499E81E8EF604FA735A86**

